



# **FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
DIREITO CIVIL**

**CÁSSIA JAMILE DA PAZ**

**TEMA**

**ABANDONO AFETIVO FAMILIAR E AS GRAVES CONSEQUENCIAS NA VIDA  
DO FILHO**

Salvador  
2018

**CÁSSIA JAMILE DA PAZ**

**ABANDONO AFETIVO FAMILIAR E AS GRAVES CONSEQUENCIAS NA VIDA  
DO FILHO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e  
Gestão como requisito parcial para obtenção de grau de  
Especialista em Direito Civil.

Salvador  
2018

**CÁSSIA JAMILE DA PAZ**

**ABANDONO AFETIVO FAMILIAR E AS GRAVES CONSEQUENCIAS NA VIDA  
DO FILHO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em  
Direito Civil, pela seguinte banca examinadora

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2018

## DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente o resultado de todo esforço, fruto que me proporcionou chegar até aqui, A minha mãe, que sempre me motivou, que sempre esteve ao meu lado por toda minha caminhada na vida, que sonhou junto comigo com esse.

A minha Avó Maria Luiza da Paz, e a minha bisavó Adelaide da Paz, (juntas in memoria), pelo belo exemplo de vida, caráter e dignidade.

A minha madrinha Gracinha, (in memoria), por sempre ter acreditado na minha capacidade, mesmo eu tão pequenina, e que hoje está junto de Deus e muito feliz com a realização deste sonho. Elisabeth Machado da Cruz (in memoria), aos meus amigos, em especial ao Mestre e Professor Rodolfo Pamplona que me deu a oportunidade de fazer o curso, que antes era apenas um sonho, que se tornou realidade, sou muito grata a ele, e a todos os professores por toda dedicação em nos passar o conhecimento ao longo do tempo, em fim, gratidão à todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui, seja em palavras, e atos. Muito obrigada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, com saúde, e sabedoria; a minha Religião Católica e Messiânica, ao Messias Meishu-Sama, pela benção do Johrei, e por sempre esta presente em todos os instantes de minha vida, por tudo que me deste, e por tudo que sou.

Agradeço a minha mãe Aldenira Maria da Paz, pelo exemplo de pessoa, exemplo de mãe, mulher forte, otimista e guerreira; por ser amiga, por sempre ter me incentivado, e acreditado em mim, mesmo diante de tantas dificuldades da vida, pela sua colaboração incansável para que eu chegasse a essa ocasião especial, e tão importante em minha vida.

Agradeço também ao meu querido amor Luis Henrique, pela sua companhia nas minhas idas para faculdade, por ficar ate tarde, sem reclamar, esperando minha aula acabar para me levar pra casa, e por toda compreensão e apoio que pode me dar para que eu não desistisse no meio do caminho, diante de tantas dificuldades que encontrei, você foi muito importante para que eu conseguisse chegar ate aqui. Essa vitoria também é sua.

“Se considerarmos as dificuldades sem possibilidade de solução, como se elas nos pusessem contra a parede, podemos chegar ao desespero, mas se as encarmos calmamente e em atitude de prece, entenderemos as suas causas e poderemos encontrar as suas respectivas soluções”.

“Quem esta com Deus, não deve lamentar o passado e nem se preocupar com o futuro.”

*Meishu Sama*

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins, que eu Cássia Jamile da Paz, pelo desenvolvimento ideológico presente neste trabalho, isento a Faculdade Baiana de Direito, e a Coordenação de Direito e toda a Banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Salvador \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Cássia da Paz**  
**Pós Graduando**

## RESUMO

PAZ, Cássia. Abandono afetivo familiar e as graves conseqüências na vida do filho. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2018. Monografia (Especialista em Pós Graduação em Direito Civil). O tema: Abandono afetivo familiar e as graves conseqüências na vida do filho, é um tema bastante polemico, pois enseja um olhar profundo acerca do direito do filho em receber amor e ser reconhecido como filho, direito ao amor, a presença dos pais, o afeto, o que não se limita apenas no dever de indenizar de forma material o filho, o tema enseja inúmeras discussões. O objetivo deste trabalho é demonstrar que cuidar de um filho trás muitas responsabilidades, não é apenas fazer, não se resume contudo ao pagamento de uma pensão de caráter alimentício, há também necessidades do afeto, do acolhimento familiar que é a base do desenvolvimento da pessoa, necessidades de amparo psicológicos, moral, e social para que uma criança cresça e se desenvolva de forma saudável e plena, a falta destas necessidades pode trazer diversos danos de ordem emocional que necessitem de reparos, como também de ordem social, pois faltou-lhe o amparo, a base necessária dada pelo afeto e a educação da família. Existem diversas teorias que defendem a indenização como forma de reparação do dano, pelo simples argumento de que não podemos obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho, de fato não há como exigir afeto a alguém, embora a grande maioria tenha consciência do seu dever e da importância que tem o afeto, porém se tratarmos da questão de forma a perceber que a maior parte dos problemas sociais, onde estão envolvidas crianças e adolescentes, abandonados, e rejeitados pela família, estão relacionados diretamente pela falta do afeto, pela falta de educação, pela falta de base familiar, buscaremos uma solução imediata para resolver a situação, pois a afetividade é um direito e um princípio norteador da família, que, contudo rege as relações familiares entre pais e filhos. O cuidado ao menor é um dever legal dos pais, e um direito do menor que não se limita apenas em indenização pecuniária. O estudo também abordará as formas de como buscar o dever legal dos pais de cuidado, e amparo afetivo ao menor, paternidade e maternidade responsável, dada sua ausência gera o que chamamos de ilícito civil. Outrossim, serão apresentadas também a possibilidade de indenização como forma de amenizar os danos perpetrados contra o filho, e a problemática discussão pelo poder judiciário em estabelecer a quantia adimplida pelo genitor em favor de seu filho menor.

**Palavras-chave:** Família; Direito de afeto; Abandono Familiar; Poder Familiar; Responsabilidade Civil; Dever de Indenizar.



## ABSTRACT

PAZ, Cássia Family abandonment and the serious consequences in the child's life. Savior: Faculty of Law, 2018. Monograph (Specialist in Post Graduation in Civil Law). The theme: Family abandonment and the serious consequences in the life of the child, is a very controversial subject, because it gives a deep look at the right of the child to receive love and be recognized as a child, the right to love, the presence of parents, the affection, which is not limited only to the duty to materially indemnify the child, the subject gives rise to numerous discussions. The objective of this work is to demonstrate that caring for a child brings many responsibilities, not only to do, but it is not limited to the payment of a pension of a food character, there are also needs of affection, of the family reception that is the basis of the development of the person, the need for psychological, moral and social support for a child to grow and develop in a healthy and full, the lack of these needs can bring various emotional damages that need repair, as well as social, because he lacked the support, the necessary base given by the affection and the education of the family. There are several theories that defend the indemnity as a way of repairing the damage, for the simple argument that we can not force a father or a mother to love their child, in fact there is no way to demand affection for someone, although the great majority is aware of their duty and the importance of affection, but if we deal with the issue in a way that perceives that most of the social problems, where children and adolescents are involved, abandoned and rejected by the family, are directly related to lack of affection, lack of education, because of the lack of a family base, we will seek an immediate solution to solve the situation, because affectivity is a right and a guiding principle of the family, which, however, governs the family relations between parents and children. Child care is a legal duty of the parents, and a minor's right is not limited only to pecuniary compensation. The study will also address ways of seeking parents' legal duty of care, and affective support for the minor, paternity and responsible motherhood, given their absence generates what we call a civil wrongdoing. Likewise, the possibility of compensation will be presented as a way to alleviate the damages perpetrated against the child, and the problematic discussion by the judiciary in establishing the amount appropriated by the parent in favor of his minor son.

**Keywords:** Family; Right of affection; Family Abandonment; Family Power; Civil responsibility; Duty to Indemnify.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CC/16 – Código Civil de 1916

CC/02 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da criança e do adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	13
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL .....	16
3. O DIREITO AO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	23
4. PATERNIDADE E MATERNIDADE RESPONSÁVEL .....	29
5. POLÍTICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	35
6. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO .....	48
7. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR .....	53
8. CONCLUSÃO .....	58
9.REFERÊNCIAS.....	61



## INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa a ser apresentado, tem como objetivo buscar através de mecanismos jurídicos um estudo aprofundado a respeito do afeto, como responsabilidade familiar, necessária para o desenvolvimento saudável e formação de todo e qualquer indivíduo. Os pais são os principais responsáveis em moldar o comportamento e o caráter do filho, para que este cresça e se desenvolva de forma plena e saudável, um adulto psicologicamente e fisicamente saudável.

A criança e o adolescente que cresce sem esse afeto, sendo negligenciados ou abandonados pelo pai, ou mãe, podem tornar-se um adulto com problemas psicológicos e infeliz, refletindo essa falta em sua vida pessoal, e social, um adulto que pode ter dificuldades para se relacionar e conviver com outras pessoas, a falta de assistência e amparo moral dos pais para com seus filhos, gera danos emocionais e psicológicos irreparáveis.

Serão apresentadas abordagens históricas a cerca de todo o andamento do âmbito familiar, seus princípios e evolução histórica brasileira, a busca de uma paternidade e maternidade responsável para evitar o abandono do afeto, a ausência do pai, ou mãe na vida do filho, pode lhe trazer muitos danos emocionais, comprometendo seu crescimento e desenvolvimento como pessoa humana. A falta, ou a negligencia do afeto pode gerar, sofrimento, mágoa e depressão.

A responsabilidade civil, que detém os pais, não deve ser resumida apenas numa indenização, e sim no afeto, embora ainda não exista mecanismo que faça com que os pais tenham consciência de que o filho precisa do amor, do apoio e do carinho, nos vários momentos de sua vida, e não simplesmente abandonar o filho e depois reparar o erro através de indenização, pois desta forma torna-se cômodo e fácil resolver o problema, a responsabilidade dos pais e as obrigações que estes tem com seus filhos vão muito além do apoio financeiro.

A indenização pelo dano moral deve ser tratada como um dever dos pais, uma vez que este deixar de proporcionar de forma digna e respeitosa um convívio familiar harmonioso para seus filhos, sendo sua omissão ou negligência, se caracterizar em dano moral.

A compreensão da importância da família para pessoa humana, contudo aquelas que estão em desenvolvimento, crianças e adolescentes.

O poder familiar, como poder intransferível dos pais para com seus filhos e o direito que detém a criança de convivência no seio da família, e aos pais o dever de proporcionar esse direito, e por fim buscar através de elementos norteadores jurídicos, o reconhecimento do princípio do afeto, como norteador da dignidade humana.

Será analisada neste trabalho a responsabilidade civil como forma de amenizar o dano sofrido em decorrência do abandono afetivo. Questões pertinentes ao abandono afetivo serão verificadas a fim de prevenir a ocorrência do abandono.

A necessidade de uma gravidez planejada, os métodos de contracepção e concepção, será abordada para buscar de forma consciente e responsável a formação da família.

A ausência dos pais gera sérios problemas que perfazem na vida adulta daqueles que não tiveram um lar harmonioso e sadio, a falta de atenção necessária dos pais, traz diversos problemas, assim como problemas pedagógicos, psicológicos e jurídicos do abandono, uma vez que os pais têm deveres a cumprir junto aos filhos que detém esse direito de exigir, pelo menos a sua reparação civil.

A sincronia necessária do poder familiar entre os pais, a religiosidade, a ciência, a sociedade e as convicções morais, serão objetos de questionamento.

A evolução da sociedade que exige das famílias o cumprimento de suas obrigações, o dever de cuidar, e zelar pela boa educação do filho, não só dos filhos constituídos do casamento, mas todos os filhos sem exceção.

Um lar saudável para que todos cresçam se desenvolvam e se sintam bem, pai e mãe, unidos em prol da felicidade comum dos filhos, que é o maior objetivo da formação da família, proporcionar ao filho, união, respeito, amor, atenção e dignidade, apoio moral e social.

Ainda não existe uma forma de buscar o afeto por meio judicial, o afeto é dado de forma voluntária, a busca, no entanto se dá na conscientização dos pais que pretendem formar uma família, pais que pretendem ter filho, devem estar atentos de que filho é para sempre e por tanto necessita do amor, do respeito dos pais, para que cresçam pessoas capazes, plenas e saudáveis.

Os pais são referenciais na vida dos filhos, o comportamento de um pai pode servir de exemplo para o filho que se inspira nele, ou pode comprometer de forma negativa no seu desenvolvimento. Os filhos vêem nos pais um modelo a ser seguido, por isso os pais devem estar atentos para todos seus atos, e buscar ser sempre o melhor na vida do seu filho, respeito a si mesmo e as outras pessoas.

## 2. FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O Conceito de família pode ser considerado como a unidade social, constituída por pessoas, por um ancestral do qual chamamos de patriarca ou através do matrimônio, que assumem obrigações de cunho moral entre si, reunindo-se em comunidade, unidas pelo laço consangüíneo de parentesco.

Na antiguidade, esses grupos eram denominados como clãs, que eram liderados pelos patriarcas, de linhagem masculina, que se formavam em tribos, grupos sociais e grupos de descendentes, essa organização primitiva eram fundadas pelas relações de parentesco.

Seu termo advém da expressão latina fâmulos, que tem como significado “aquele escravo doméstico”. Com o passar do tempo, as sociedades familiares, foram se desenvolvendo e os laços consangüíneos foram se dissolvendo para chegar ao que chamamos hoje de família natural, constituída entre pai e mãe e filho, oriundas do casamento.

O Direito de família nas lições de Waldir Grisard Filho (2010 p.37):

O poder familiar é um dos institutos do direito com marcante presença na história do homem civilizado. Suas origens são tão remotas que transcendem as fronteiras das culturas mais conhecidas e se encontram na aurora da humanidade mesma.

O casamento advindo do caráter religioso, era adaptada pela igreja católica como instituição indissolúvel, era o único meio de formação da família, formado pela união entre duas pessoas, homem e mulher, a mãe era responsável pela criação dos filhos e por cuidar da casa, o pai, era responsável pelo sustento da casa e de toda a família, era aquela figura que estabelecia ordens, respeitado ou em muitas vezes temido pelos filhos. Os filhos constituídos fora do casamento, não eram reconhecidos e não possuíam direitos quanto ao pai, nem eram levados em consideração dados os direitos de bens de herança que o pai possuísse.



As constituições brasileiras anteriores, não tratavam do conceito de família de forma ampla, não se referiam a família como instituto, as antigas sociedades visavam simplesmente os laços consangüíneos entre familiares, a segunda constituição apenas reconhecia o casamento civil como o ato jurídico. Não havia, no entanto uma preocupação sobre constituição da família em suas diversas formas.

A partir da constituição de 1988 foi que o conceito de família foi ampliado e começou a ser considerado como importante, sendo este tratado como a base da sociedade civil, recebendo proteção estatal, sendo irrelevante a formação de seus descendentes sob laços consangüíneos, ou seja, passa a ser compreendido o princípio da afetividade.

O conceito de família foi sendo ampliado de forma gradativa, e o seu modo de formação também, começou a surgir outros conceitos de família, as advindas da união estável, a família mono parental, a pluriparental, e os homo afetivos. O objetivo, no entanto, é estabelecer a união entre pessoas e a sua importância para o desenvolvimento físico e psicológico da pessoa humana, responsável pela sua formação como pessoa em desenvolvimento.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2006, p. 61)

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Apesar das diversas mudanças na constituição e nos conceitos de família, ainda era considerada como uma unidade antiga de cunho social. Durante todo o período da história brasileira, as comunidades se constituíam em grupos sociais, que se relacionavam a partir de membro ancestral comum, ou ainda assim através da constituição do matrimônio, mesmo em casos que não existia afeto na união do matrimônio, esse ainda assim, era indissolúvel, só desfazendo com a morte de um dos cônjuges.

A partir do Código Civil de 1916, a dissolução do casamento poderia ser feita através do desquite, que passou a ser denominado como separação judicial com a promulgação da lei nº 6.515/1977, que conseqüentemente criou outros meios e formas de dissolução do casamento, como por exemplo, o divórcio.

Mesmo com as diversas mudanças no nosso ordenamento Jurídico brasileiro bem como na nossa sociedade, o casamento ainda persiste, seja como ato baseado no sacramento religioso, solene, seja como ato jurídico formal.

Nas palavras de Diniz sobre o casamento católico (2008, p.51).

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia.

A Constituição de 1988 inicia seu ordenamento, estabelecendo mudanças quanto aos trâmites do Código Civil de 1916, a cerca do casamento, onde seus preceitos fundamentais eram estabelecidos na solidariedade, na igualdade, no respeito à dignidade das pessoas em seus objetivos e fundamentos sociais, afirmou normas, estabelecendo o acesso ao casamento gratuito, civil, bem como os todos os efeitos e reflexos ao casamento religioso, passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, vedando as diferenças existentes entre homem e mulher, e a diferença em seus direitos civis, reconhecendo os direitos dos filhos advindo da união fora do matrimônio, ou adotivos, estabelecendo tratamento igual entre os filhos.

Seguindo o pensamento conjunto dos mestres Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011, p. 63) acerca da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da formação da família:

Apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da

sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos.

A Constituição de 1988 foi à primeira constituição que previa direitos e garantias, entre pais e filhos, pois reconhecia o afeto como base de formação da família, sem distinção. Junto com a constituição de 1988, foram promulgadas leis que defendiam direitos as pessoas, como o direito a alimentos e a sucessão, Lei nº 8.971/94.

O Código Civil de 2002 foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 10.406/2002, que também passou a prever igualdade aos cônjuges, desfazendo o pátrio poder, e estabelecendo os direitos dos filhos nascidos de relações fora do casamento, reconhecendo os vários modelos de família, ligadas pelas relações de laços consangüíneos ou pelo afeto, que pode ser aquela estabelecida diretamente pela adoção.

Segundo Silvio Rodrigues (2008, p.358) “Poder familiar é o Conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Outrossim, o conceito contemporânea do poder de família, adotou um modelo onde visa preservar e proteger os interesses e direitos dos filhos, perante os pais, considerando o respeito entre si, determinando como princípio base a paternidade responsável, estabelecida na Constituição Federal de 1988, ou seja, a partir desse novo modelo, os direitos da criança, ou adolescente, devem ser respeitados, sobretudo priorizados.

Nos ensinamentos de Waldir Grisard Filho (2010 p.35):

Pode-se dizer que poder familiar é um conjunto de faculdades encomendada aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social. Para alcançar tal desiderato, impõe-se ainda aos pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva, pois o conjunto de condutas pautadas no art. 1.634 CC o é em caráter mínimo, sem excluir outros que evidenciem aquela finalidade.

Os filhos menores devem receber total amparo, mesmo em casos de separação dos pais, onde deverá ser mantida a convivência dos filhos com seus pais, buscando um equilíbrio ao seu desenvolvimento físico e psicológico do menor.

Com o advento da nova legislação, ampliou-se a proteção do menor no convívio familiar, deixando de ser tão somente responsabilidade dos pais passando a ser preocupação e responsabilidade também do estado e a toda sociedade, existindo exercício conjunto do poder dos pais e seus filhos, os poderes familiares não deixou de existir, apenas houve uma evolução de seus conceitos, estabelecendo direitos e proteção dos filhos menores, uma vez que o poder familiar é imprescritível, indisponível, não se deve e nem se pode renunciar e nem alienar, a lei estabelece o direito a criança ou adolescente de convivência permanente com os pais, que devem exercer a proteção ao menor, mesmo que essa proteção seja compulsória, e este poder não deve ser limitado apenas ao pai ou a mãe, mas todo aquele que exercerem o múnus de entidade familiar.

Nas lições de Maria Berenice Dias (2015, p.45), acerca do respeito a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia princípio cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Pode dizer que o convívio sob o mesmo teto entre pais e filhos, ou aqueles que exercerem o múnus, é irrelevante, pois não há necessidade de exercê-lo, todavia, somente por decisão judicial, estabelecidos por lei, é que o poder familiar pode ser suspenso, ou mesmo extinto, a separação dos pais não suspende e nem extingue o poder familiar destes.

Assim destacam-se as palavras de Paulo Lôbo (2012 p. 299):

Ante o princípio da interpretação em conformidade com a constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades

familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmãos mais velhos que Sustenta os demais irmãos na ausência de pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem.

A legislação anterior priorizava o poder familiar exercido pelo pai, a figura masculina era quem detinha o poder perante os filhos e toda sua família, o marido era o chefe da sociedade conjugal, quem representava e comandava a família, e era a este quem todos obedecia. O Código civil de 2002 passou a reconhecer a importância dos pais na vida do menor, e que estes devem ter suas responsabilidades e deveres conjuntos, buscando uma maior proteção, amparo, desempenho e desenvolvimento responsável e sadio do menor.

Com o advento da constituição federal de 1988, outro diploma legal foi denominado para tratar de forma direta os direitos e deveres do menor, o ECA, Estatuto da criança e do adolescente, que determina o poder conjunto que deve ser exercido em igualdade entre os pais.

Com base no que determina o artigo 21 do ECA.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Trata-se por tanto do dever que tem os pais de proporcionar aos filhos uma formação digna, moral, física e psicológica, o acesso ao ambiente familiar digno, equilibrado, que traga ao menor um desenvolvimento sadio, favorável e condigno ao seu desenvolvimento integral, garantindo que cresça um adulto com princípios, respeito ao próximo e a sociedade, tendo conhecimento que são portadores de direitos e deveres, a família deve ter como base a formação da pessoa humana, zelando pelos princípios da sociabilidade, operabilidade e da ética.

### 3. O AFETO E A PATERNIDADE E A MATERNIDADE RESPONSÁVEL

Deste algum tempo atrás buscamos desenvolver uma sociedade familiar digna, baseada na formação moral, física e psíquica do menor, a fim de evitar transtornos e conseqüentemente o seu abandono.

A instituição familiar tinha desde o seu início, uma formação comum, e paralela, onde o afeto se baseava nos laços de sangue existentes entre seus componentes, o afeto como princípio, era considerado como pressuposto do casamento, ou seja, o afeto era constituído pelo matrimônio estabelecido pela igreja católica, perfazendo um modelo familiar, rígido, e, contudo imutável, não existia igualdade de direitos e deveres entre pai e mãe, o casamento era a única instituição familiar, que tinha respaldo no nosso ordenamento jurídico, o afeto existente através do matrimônio, recebia proteção e amparo do poder constituinte originário, as uniões estáveis e a família mono parental, também recebia do constituinte a mesma proteção.

Nas lições de Maria Berenice Dias (2009, p.30)

(...) ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

A entidade familiar tem o sentido amplo e abrangente, onde se constituem a base familiar biológica bem como as famílias psicológicas do afeto, é uma forma de família abrangente que tem crescido com o passar dos anos a partir da convivência e da disseminação das famílias mono parental. Este tipo de modelo reflete consideravelmente nas diferentes realidades de vida das sociedades, dos indivíduos, casados, solteiros, que vivem sozinhos com seus filhos, bem como nos diferentes campos sociais.

Conforme aduz Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 337) que:

Esquematzava-se com traços marcantes a nova família, a família nuclear, que tende a se manter invulnerável até o final do século. Perdia a grande família, deslocava-se para a sociedade conjugal, a primazia exercida pelo parentesco. Ganhava o casal, perdia definitivamente a família tronco. Perdia-se em quantidade de membros, ganhava-se na qualidade do afeto entre reduzido círculo da família conjugal.

O afeto possui um valor jurídico, que independe de sua concordância, esse valor pode parecer desnecessário aos olhos, mas refletem significativamente na vida como um todo, envolve diretamente nas relações de família, bem como no próprio indivíduo, atingindo de forma pessoal e direta, sendo assim, o afeto em si entra na seara jurídica, devido ao seu importante e relevante valor jurídico.

A escassez do afeto pode trazer inúmeras conseqüências ao indivíduo, que quando atingido, busca a proteção e o amparo do sistema jurídico, afim de reparar o dano, e fazer valer o seu direito e a sua devida proteção legal.

É relevante considerar o afeto no âmbito jurídico, pois este possui um valor imensurável nas relações de família. O direito ao afeto independe de classe social, sexo, e etnia. Não há razão para subjugar o afeto, uma vez que este é à base de toda e qualquer formação familiar, é dele que provém a formação digna da pessoa humana.

O valor jurídico do afeto vem variando no decorrer dos anos, com dois momentos diferentes entre si, no primeiro momento, a família, advinda do casamento, era considerada importante para vida do indivíduo, no outro momento destacou-se sua essência como base de viabilização nas relações jurídicas familiares.

Nos preceitos da Juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (2008, p.28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

O afeto era considerado irrelevante para formação da família, sua importância começou tendo espaço a partir do direito de família, onde passou a ser considerada relevante para o âmbito jurídico, sendo assim essencial, independente do tipo de formação familiar, seja ela mono parental, homo afetiva, advindas do casamento, ou da união estável, bem como nas mais diversas e diferentes modalidades de família, presente na atualidade.

O Código Civil de 1916, ainda possuía características patriarcal, o homem era o principal chefe da família, e a mulher e os filhos obedeciam a suas ordens e imposições, a mulher e os filhos, tinham posições inferiores no âmbito da comunidade familiar. O afeto era considerado de forma presumida, ou seja, não existia liberdade nesse tipo de relação, que cabia ao pai toda responsabilidade de seu desenvolvimento, e subsistência de todos.

Contudo, a estrutura da família foi sendo transformada com consideráveis mudanças nos seus costumes, modo de vida, e no modo de formação da família.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha (2015, p.406)

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. (...) Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele”

Os entes familiares passaram a se preocupar com a qualidade de vida dos filhos, dando início a um planejamento familiar, a fim de que houvesse uma redução no número de filhos, uma formação familiar responsável, aproximando o relacionamento entre os membros pertencentes a família, deixando de ser o centro da produção do modelo familiar tradicional, aquela onde o casamento era o principal objetivo de formação das entidades familiares.



As famílias passaram a ter novas formas, sendo constituição da margem de todo direito. O afeto começou a ganhar espaço, que antes não possuía, passando a ser considerado como elemento jurídico, o sentimento passou a ser a base de todas as relações de família. Os interesses indivíduos passaram a ser iguais a todos os indivíduos da família, a família passou a ser fundada no direito e no interesse de estar junto, e na transmissão do sentimento.

As relações de afeto, vão muito além das relações consangüíneas, traduzem na união de vida e de espírito. Por outro lado a ausência de afeto pode ser considerada motivo relevante para a dissolução da entidade familiar.

Nas palavras de Eduardo de Oliveira Leite (2003 p. 367) sobre o afeto e a formação da nova família:

A nova família, estruturada nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, em nada se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada, do fingimento. A noção de vida em comum atual repousa soberana sobre sua solidariedade constantemente provocada pela intensidade afetiva. [...] Uma tal família, convivendo no afeto, na liberdade, na responsabilidade mútua, desempenha um papel decisivo no rumo dos fatos sociais, determinando as verdadeiras valorações que orientam o convívio social.

Vejamos abaixo a decisão do recurso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70.000.411.322, da 7ª Câmara Cível de Porto Alegre, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 17 de maio de 2000, que fala da ausência do afeto na união estável:

UNIÃO ESTÁVEL. SOCIEDADE DE FATOS. AUSÊNCIA DE *AFFECTIO MARITALIS* E INEXISTÊNCIA DE COLABORAÇÃO. Ainda que o relacionamento tenha perdurado no tempo, não configurou união estável, cuja característica é a de assemelhar-se ao casamento, indicando uma comunhão de vida e de interesses. Não há *affectio maritalis* quando o casal jamais coabitou e jamais teve o propósito de edificar uma família. Do mero relacionamento afetivo e sexual, sem vida em comum, não se retira qualquer seqüela patrimonial, sendo a autora beneficiada com o auxílio econômico freqüente até presenteada com uma casa. Afirmando a autora que “era pobre” e por essa razão “nada prestava economicamente” para o varão e apenas “prestou auxílio com o seu amor e o seu corpo”, afasta a sociedade de fatos. Enquanto sexo constitui troca entre os parceiros, seja de prazer seja de o seu carinho, seja de interesse, **o amor e o afeto consistem doação e entrega, e exaurem-se em si mesmos, sem deles decorrer qualquer cunho econômico.** Não havendo união estável nem sociedade de fatos, descabe pedir partilha de bens pois inexistente suporte jurídico para tanto. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA, POR MAIORIA. (1)

O direito se baseia no espelho da sociedade, nas diferenças entre as classes sociais, culturais, nos costumes dos povos, sendo o direito mutável, este deve ser o princípio norteador das normas jurídicas existentes.

A palavra afeto não se encontra explícito na nossa constituição brasileira, porém é objeto de proteção do estado brasileiro uma vez que a ausência do afeto causa diversos e irreparáveis danos a vida do indivíduo, pois é o princípio norteador de formação da criança até a fase adulta.

Maria Berenice Dias (15/ 97, caderno 3, p. 301), fala a respeito da importância do afeto, como princípio norteador na vida do indivíduo “[...] amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.

Quando falamos de afeto, estamos falando de vida de formação de dignidade humana, a expressão do sentimento é algo que deve ser considerado, pois tem valor fundamental na vida do indivíduo e na vida familiar que ele possui. Apesar de não estar explícito nos textos da constituição brasileira, o valor do sentimento já foi e vem sendo objeto de observação e aplicação de vários juristas, dos magistrados, e dos aplicadores do direito, no nosso ordenamento jurídico.

O afeto une as relações entre as pessoas, de amizade, solidariedade, humanidade, sendo a base da família.

Para Sergio Resende de Barros e Rodrigo da Cunha, o afeto é a característica inata de todo e qualquer ser humano

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos. (2)

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de

Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível (...). Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consangüíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo. (3)

Com as varias mudanças no nosso ordenamento jurídico e nas sociedades, deste o início, foi tomando espaço a figura da parentalidade socioafetiva, e o afeto nas relações homo afetiva, como podemos ver, o afeto é o norte das relações sociais, nas diferentes formas e meios. Uma sociedade familiar baseada no afeto pode evitar a conseqüência do abandono do menor, pois existe um norte para sua existência.

Contudo a medida que o afeto foi sendo considerado como principio básico da formação e identidade da família, trouxeram contudo a suspensão dos efeitos jurídicos do regime de bens entre o casal, o reconhecimento da união estável, a união homoafetiva como forma de variação do modelo de família, e a adoção. Ainda assim, não podemos obrigar uma pessoa a ter afeto pela outra, mesmo em se tratando de relacionamento entre pais e filhos, mas o afeto possui um valor inestimável, e penetra significativamente nas relações sociais.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira o afeto é um vetor da tutela jurídica (2009 p.38):

(...) o princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. Portanto, o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. O grande desafio é que, por mais que se queira negar, o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico. E, sob certo aspecto, que urge ser pontuado, é um fator metajurídico que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral.

O afeto deve ser considerado um relevante basilar jurídico, pois os comportamentos e as expectativas existentes nas relações familiares desenvolvem a personalidade e o caráter de seus integrantes. A expressão do das condutas de cuidado demonstra o vínculo de sentimento entre os integrantes da família.

Ressalta-se que mesmo havendo o afeto nas relações familiares, deve existir antes um planejamento familiar, pois uma família planejada pode evitar a sua dissolução, a criança e o adolescente devem ser respeitados e devem estar acima de qualquer situação, ou problema que o casal pode ter em suas relações de convivência no lar.

Os filhos não tem a obrigação de entender a ausência dos seus pais, e nem de seus problemas, o direito dos filhos encontra proteção no diploma legal do ECA, sempre que estes forem ameaçados ou bem como violados.

#### 4. PATERNIDADE E MATERNIDADE RESPONSÁVEL

A base para desenvolver uma maternidade e paternidade responsável é o AMOR, o afeto, a responsabilidade com o outro. Mas o que é paternidade e maternidade responsável? Para entender o que verdadeiro significado de tal responsabilidade, ou por que não dizer missão com o outro, necessário partir do início, onde encontrará todas as respostas.

O matrimônio é o sacramento da igreja e revela a união entre duas pessoas, diferentes entre si que tem o desejo de formação de família, desta união, advêm os filhos, que vão ao longo dos anos depender do amor, do carinho, e do cuidado que estes pais deverão vos oferecer, uma família, uma base para que este tenha um desenvolvimento físico, mental e psicológico de forma sadia. Sendo assim, a mãe e o pai, deverão ter a consciência da responsabilidade que encontrarão daqui para frente para com seus filhos, ou seja, os pais deverão respeitar e conhecer suas funções, comprometendo de forma conjunta com as necessidades de seus filhos, a favor da qualidade de vida, com dignidade e afetividade. Pai e mãe devem ter o domínio necessário da vontade e da razão, não existe ex pai e nem ex mãe, assim como para estes não existi ex filhos.

Breve ensinamento extraído de um texto bíblico Sl 2,7, que fala a respeito da mãe, como ser de ternura que tem o dom de gerar uma vida.

Disse-me o senhor: Tu ES meu filho, eu hoje te gerei.. Sl 2,7  
Pode uma mulher esquecer-se daquele que amamenta? Não ter ternura pelo fruto de suas estranhas? E mesmo que ela o esquecesse, eu não te esqueceria nunca. Is 49,15

Com tudo para haver uma paternidade e maternidade responsável é necessário existir um planejamento prévio, para a formação da família. As condições sociais, físicas e psicológicas, devem ser objeto de preocupação para os pais, a fim de evitar filhos não planejados.

Os benefícios que advêm da partenidade e maternidade responsável, ou bem como da formação de uma família responsável e planejada, são inúmeros e representam fases distintas do crescimento da criança, dentre as fases destacam-se as cognitivas suas emoções, sua vida pessoal, em sociedade, no tempo escolar, na formação com indivíduo adulto, e na sua decisão de carreira.

O apoio, o comprometimento e a proteção que os pais passam aos seus filhos são de suma importância a fim de ajudar no seu crescimento como pessoa humana, tornando-os indivíduos seguros e dignos, motivados, e traz benefícios incalculáveis na vida do filho, evitando a hiperatividade e a depressão destes. É importante que os pais tenham ciência desta responsabilidade, fazendo o melhor para seus filhos. Filho precisa de respeito e atenção, pai e mãe devem ter consciência disso antes de partir para formar uma família.

O papel da educação na visão de Jean Rousseau (1712-1778), “a educação do homem começa no momento do seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui” JEAN-JACQUES ROUSSEAU

O que falar da família não planejada? Ou seja, filhos não planejados? Deve os pais nestes casos exercer uma paternidade responsável? A rejeição paterna traz um peso enorme na vida do filho, reflete de forma negativa na sua formação, na sua personalidade, e principalmente em suas emoções.

O filho ver nos pais, uma figura a quem devem se espelhar seja pelas suas atitudes dos pais seja pelo seu caráter.

A honestidade dos pais reflete significativamente na vida dos filhos, o filho enxerga ver nos pais um verdadeiro exemplo de pessoa, de moral e honestidade, esses exemplos devem servir como referencial por toda sua vida. Palavras não são tão importantes como suas atitudes.

Ser pai, significa ser exemplo, e aquele que tiver essa missão deve não se esquecer disso, cultivar a honestidade, os valores pessoais e sociais, o respeito a dignidade e a lealdade.

A missão da paternidade nas palavras de ALLAN KARDEC.

Pode-se considerar a paternidade uma missão?  
É incontestavelmente uma missão: é ao mesmo tempo um dever muito grande, e que determina, mais do que o homem imagina, sua responsabilidade para o futuro.” (04)  
ALLAN KARDEC

É necessário estabelecer entre pais e filhos vínculos que possa os aproximar principalmente na fase adulta. A amizade, mas essa deve estabelecer limites, a fim de evitar o desrespeito, filho não deve enxergar os pais apenas como amigos, os pais estabelecem a ordem ao filho, a proximidade não deve se transformar em permissividade.

Pai e mãe não devem permitir que os filhos façam tudo que quiserem sem impor limites, evitando que o filho se torne uma pessoa mimada e incoerente. Os limites devem ser estabelecidos entre os dois, pai e mãe, a responsabilidade da educação não deve ser apenas de um, uma vez que para se gerar uma vida é necessária a participação conjunta dos pais.

Os pais devem conquistar dos filhos o respeito, porém esse respeito não deve ser conquistado, através de ameaças e gritos, o respeito deve ser estabelecido de forma natural, trazendo a compreensão da criança o papel de educador que tem os pais, o respeito não deve ser confundido com temor, os pais devem permitir que o filho desenvolva sua personalidade, sendo capazes de formar suas próprias opiniões e decisões, com limites, e o pai e a mãe devem observar e participar o desenvolvimento de seu filho, estando presente em todos os momentos, para que o filho tenha uma direção correta a seguir.

O diálogo e a confiança é diferenciais na vida do filho, necessários na construção dos laços de afetividade. Pai e mãe devem acompanhar todo o

crescimento do filho, carinho, amor e atenção, nunca são de mais na vida do filho.

A correria do dia a dia, do trabalho, não deve afetar a educação dos filhos, e nem na participação dos pais. Pai e mãe devem organizar seus tempos a fim de oferecer sua presença para a família, sendo de crucial importância.

William Shakespeare dispõe como necessário o conhecimento e atenção que os pais devem ter para com seu filho “É um homem sábio o que conhece a seu próprio filho.” WILLIAMSHAKESPEARE(05)

Planejar a vida e o futuro do filho é o dever dos pais. Oferecer uma educação de qualidade, qualidade de vida, de saúde, e lazer, uma base de família, ter a consciência das responsabilidades que se ter com a criança, dos cuidados necessários para seu bem estar, serem pais presentes e ativos na vida do filho.

Em suma, conclui-se que a paternidade responsável é a diretriz que embasa o planejamento familiar, o dever do pai de prestar cuidado ao filho e o de prover o seu sustento.

O planejamento familiar difere do controle de natalidade, pois nesta há imposição ao indivíduo por parte do estado de controlar a quantidade que filhos, diminuir seu nascimento, já no planejamento, o indivíduo tem a autonomia de escolher quantos filhos pretende ter.

Em outras palavras, o planejamento familiar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, e da paternidade responsável. É a base para se compor a família no âmbito do ordenamento jurídico do Brasil.

O dever dos pais de prover o sustento alimentício do filho é de fundamental importância para garantir a sua sobrevivência. Os pais devem



garantir o direito do filho de ter acesso a moradia digna, alimentação, vestuário, educação e assistência medicam e hospitalar.

Nas lições de Maria Berenice em seu artigo.

É preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável que a Constituição procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227), delegando não só à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado, o compromisso pela formação do cidadão de amanhã (6).

Por esse motivo denota-se que, a obrigação alimentar, possui natureza jurídica, é um direito pessoal e extra patrimonial, uma vez que inexiste o interesse do alimentando de obter lucro, mas é indispensável para a manutenção do direito a vida.

O reconhecimento da paternidade é um ato de declaração jurídica, de extrema importância, e possui para todos os efeitos legais, o conhecimento geral.

Ainda nas lições de Maria Berenice Dias (2010, p. 369) sobre o tema:

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *s ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento.

O reconhecimento da paternidade é um ato voluntario responsável por produzir efeitos jurídicos benéficos na vida do filho perante a sociedade, para tanto deve haver uma determinação por sentença jurídica, pais ou filhos podem solicitar o reconhecimento da paternidade.

Pai ou mãe pode registrar seu filho, e este reconhecimento não se limita ao nascimento, pois o filho pode ser reconhecido ainda que na fase adulta,

desde que haja a concordância do filho, também pode ser reconhecido através de testamento, atingindo suas diversas formas testamentárias, pode haver reconhecimento de filho que já registrado, e ainda o reconhecimento de filho já falecido, desde que tenha deixado descendentes.

Maria Berenice Dias (2010, p. 372) faz uma breve e relevante observação a respeito do reconhecimento de filho já registrado:

Assim, pode o pai reconhecer o filho já registrado pela mãe. Porém, é necessária a concordância dela para que ele proceda ao registro. O pai registral deve ter ciência prévia da intenção do genitor. Inviável permitir que alguém, ao ver, por exemplo, que a mãe sofre de grave moléstia e que seu filho está registrado somente no nome dela, possa simplesmente comparecer ao cartório para registrar o filho como seu. Ainda que não conste na lei tal exigência, melhor atende ao interesse da criança que, comparecendo uma pessoa ao registro civil, para espontaneamente reconhecer um filho já registrado pelo outro genitor, seja este ouvido. Demonstrando injustificável a sua resistência em concordar com o reconhecimento, caberá ao juiz suprir a manifestação de vontade e autorizar o registro.

O ato de reconhecimento da paternidade possui natureza Pública e tem Fé Pública, produzindo efeitos jurídicos, Ressalta Venosa (2007, p. 235):

O reconhecimento de filiação extra matrimonial, em qualquer de suas formas permitidas, constará do registro civil, com a menção dos nomes da mãe e do pai e dos avós, sem qualquer referência a detalhes da origem do reconhecimento, para evitarem-se situações de constrangimento, salvo requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial (Decreto-lei nº 3.200/31, art. 14). Lembre-se, mais uma vez, na mesma linha, de que a Constituição de 1988 proibiu qualquer discriminação.

O reconhecimento é permanente, não podendo o pai ou a mãe estabelecer tempo em que esses efeitos devem ser gerados na vida do filho.

Desta forma conclui-se que os pais que desejam reconhecer seu filho, devem ter a consciência de que esse ato voluntário é permanente e deve ser respeitado, tanto pelo o pai quanto pelo filho.

## 5. POLITICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

No século 20 até a metade, a população vivia no campo, de forma primitiva, e não existia nesse momento um estudo e ações visando o planejamento familiar. Por não existir o planejamento, havia um crescimento desenfreado da natalidade infantil, não existiam recursos médicos, bem como cirurgias, e preservativos para evitar a concepção.

A partir do ano de 1960, foram surgindo no mercado métodos contraceptivos, como por exemplo, as pílulas anticoncepcionais. As famílias foram aos poucos deixando o campo onde viviam para explorar sua formação familiar nas cidades, onde o fornecimento desses métodos eram mais acessíveis, a busca das famílias por esses métodos, deu início ao controle da natalidade.

A igreja católica, e os militares e os comunistas, não viam o planejamento familiar com bons olhos, esses eram opostos a essas medidas de controle.

Ambos consideravam o controle da natalidade como forma antinatural de prevenção familiar, pois para a igreja, essas ações contrariavam a vontade de Deus, que era de respeitar o nascimento, mesmo que esse não seja planejado. Os militares que estavam no poder, defendiam a soberania da nação, o crescimento desenfreado de crianças deveria ocupar os espaços geográficos, para em momento oportuno, na fase adulta fazer proteção militar da nação. Já os comunistas visavam lucrar com o crescimento da natalidade, a fim de assegurar o capitalismo social.

O resultado não poderia ter sido diferente para ambos os defensores, o crescimento desenfreado da natalidade, trouxeram vários desastres sociais. Se na época a população era cerca de 100 milhões de habitantes, esse número

duplicou, deu início ao caos, o aglomerado de famílias foram migrando das cidades para as favelas e regiões periféricas.

Fabricio Collares Rosa (2005, p. 449), comenta a respeito das conseqüências desastrosas que refletem o crescimento desenfreado da natalidade.

Não se pode negligenciar que o futuro da humanidade está ameaçado pelo rápido crescimento demográfico, que carrega consigo sérios problemas com relação à alimentação, ao meio ambiente e recursos disponíveis, bem como múltiplos desajustes de natureza socioeconômica.

[...]

Id. O planeta está se tornando cada vez mais quente, com o meio ambiente contaminado e poluído, instável em termos políticos e sociais e super populoso. A menos que medidas adequadas para a recuperação sejam tomadas rapidamente, nossos filhos e netos herdarão um planeta com graves danos ambientais e irreversivelmente empobrecido.

Os defensores de tais ideologias deveriam considerar politicamente incorretas suas posições de defesa, pois a população menos favorecida, era quem sofria com o crescimento desordenado da natalidade. Era necessário tornar acessível para população desfavorecida de recursos financeiros o acesso aos métodos de contracepção; preservativos de qualidade, injeções, pílulas, adesivos anticoncepcionais, o DIU, a laqueadura, e a vasectomia para os homens.

A falta desse fornecimento ensejou no aborto clandestino, pois mesmo sendo ilegal, eram alternativas mais rápidas para as famílias que desejavam controlar o nascimento.

Numa entrevista com Dráuzio Varela feita pelo jornal o Globo, ele fala que uma das conseqüências do crescimento da violência foi gerado pela falta do planejamento familiar e do acesso da população menos favorecida, dos métodos contraceptivos.

Entrevista do médico Drº Dráuzio Varela para o Jornal O Globo (25/04/2011-revisado 2018) .:

Há pouco tempo, afirmei numa entrevista ao jornal “O Globo” que a falta de planejamento familiar era uma das causas mais importantes para a explosão de violência urbana ocorrida nos últimos vinte anos em nosso País. A afirmação era baseada em minha experiência na Casa de Detenção de São Paulo: é difícil achar na cadeia um preso criado por pai e mãe. A maioria é fruto de lares desfeitos ou que nunca chegaram a existir. O número daqueles que têm muitos irmãos, dos que não conheceram o pai e dos que foram concebidos por mães solteiras, ainda adolescentes, é impressionante.

Havia um confronto entre a igreja católica que defendia a natalidade, não permitia o uso da camisinha, mesmo com o crescente número de contágios e epidemia de doenças sexualmente transmissíveis, e dos métodos contraceptivos, do outro lado esta a família que não podia arcar com o crescimento desenfreado de crianças, e as políticas públicas não queriam bater de frente com as imposições da igreja católica, ou seja, não queriam contrariar os preceitos religiosos, temendo represálias e repercussões sociais, desta forma se calavam diante da necessidade da população.

Breve comentário da ONU a cerca da repercussão social em torno do crescimento da natalidade (ONU-1950/2009).

O rápido aumento da população expõe problemas como o crime transnacional, a interdependência econômica, mudanças climáticas, a disseminação de doenças como HIV/AIDS e outras pandemias, e assuntos sociais como igualdade de gêneros, saúde reprodutiva, maternidade segura, direitos humanos, situações de emergência, e outras.

Nos últimos anos o crescimento populacional foi diminuindo significativamente, no entanto essa percentual era vista em maior número nas classes médias e nas classes altas. As políticas públicas e sociais devem ser direcionadas para toda população a fim de preservar as ações e os métodos de planejamento.

No ano de 1988, o estado de direito brasileiro, iniciou a implementação de medidas a fim de auxiliar o planejamento familiar, prevenindo a gravidez indesejada.

O Estado brasileiro tem o dever de disponibilizar o acesso aos recursos informativos, educacionais, científicos e técnicos a toda população a fim de assegurar o exercício do planejamento. O objetivo é buscar através desses métodos e ações, orientar e conscientizar as mulheres para formação responsável da família.

As ações existentes acerca do planejamento estabelecem medidas de prevenção, através da distribuição de forma gratuita nos postos de saúde dos métodos contraceptivos, como os preservativos, os anticoncepcionais, e também de ações educativas que visam orientar as mulheres sobre sua sexualidade bem como sua saúde reprodutiva.

Para reforçar a implementação das medidas que auxiliam o planejamento familiar, foi necessário estabelecer uma lei a fim de assegurar o direito.

A lei nº 9.263/1996, Lei do planejamento familiar e esterilização voluntária, estabelece penalidades e dá providências as mesmas, destacando os principais artigos da lei.

#### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;  
III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;  
IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;  
~~V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.~~

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (Redação dada pela Lei nº 13.045, de 2014)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as

instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

## CAPÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:



- a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;
- b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

O objetivo da lei do planejamento familiar é buscar a proteção da família brasileira, através da participação social, dos entes governamentais, e da religião que defende a família como base da sociedade, e que é dever de todos zelar pela mesma.

É muito importante a conscientização das pessoas sobre como devem cuidar da sua fecundidade e da saúde reprodutiva, a fim de contribuir para formação de famílias de forma desejada, e responsável.

O planejamento familiar é um direito inerente a toda a população, todos devem ter acesso a informação, acesso aos recursos de controle de natalidade, a assistência especializada, podendo optar por ter filhos ou não, a quantidade de filhos que pretende ter, de forma livre e consciente, refletindo e avaliando o passado e o futuro, na tomada de decisões. A população como um todo, deve ter total acesso aos métodos conceptivos e contraceptivos, evitando o crescimento desenfreado de filhos, que não teve a estrutura necessária para seu nascimento.

A família deve se preparar para receber seus filhos, tanto na forma econômica, como psicológica, propiciando um ambiente equilibrado, sadio, harmonioso e amoroso para o filho.

O planejamento familiar encontra-se respaldado na legislação infraconstitucional brasileira, disposto na Carta Magna, ou seja, é de livre decisão do casal, o planejamento familiar, cabendo ao estado propiciar meios e recursos financeiros e educacionais para o exercício desse direito, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte das instituições public ou privadas, o estado deve apoiar e viabilizar a efetividade desse direito.

Outrossim, após o advento da lei de planejamento familiar e esterilização, varias outras leis foram sendo criadas a fim de defender e estabelecer meios para sua efetivação bem como prever outros direitos.

Vejamos o que diz a Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 11.935/09:

Passou a prever no seu art. 35-C, inciso III, a cobertura obrigatória pelos planos de saúde de atendimento nos casos de planejamento familiar, inclusive de acesso a métodos contraceptivos, como tratamento hormonal e reprodução assistida – inseminação artificial e fertilização *in vitro* – (ABDELMASSIH, 2000).

A assistência da concepção e contracepção deve ser prestada pelo Sistema Único de Saúde, SUS, bem como os demais métodos e técnicas que estão envolvidos nessa assistência, como as ações de prevenção, as ações educativas de prevenção, o acesso igualitário as informações, disponíveis para regulação da fecundidade, que não acarretem riscos a saúde e a vida das pessoas.

Alem da capacidade que um casal tem de gerar um filho de forma natural através do ato sexual, temos outras formas de concepção, para combater a infertilidade, oportunizando o casal que deseja ter filhos, mas por razões morfológicas não possuem essa capacidade.

A ciência se desenvolveu de forma que as pessoas podem contar com suas tecnologias e eficiência, podendo contar com alguns procedimentos que podem auxiliar na concepção, realizando o desejo das famílias de gerar filhos. As famílias quando buscam esses métodos de concepção, na maioria da vezes, estão determinadas a formação de uma família desejada e responsável,

pois nem todos possuem o acesso a esses métodos, o que deveria ser de acesso igualitário a todas as pessoas.

Uma parte da população que não podem gerar filhos através de métodos naturais pode contar com a reprodução assistida, inseminação artificial, e a fertilização in vitro, sendo necessário o consentimento obrigatório do paciente.

A decisão de gerar um filho deve ser tomada de forma responsável, os pais devem garantir ao filho pelo menos o mínimo de dignidade de existência.

O planejamento não apenas auxilia as pessoas da forma de concepção, mas principalmente ajudar a auxiliar os pais que não estão preparados economicamente e psicologicamente em gerar um filho, a entenderem o momento certo, de forma consciente e planejada, quando estes não se apresentarem preparados para zelar pelo bem estar de uma criança, evitando a sua concepção. Desta forma foram surgindo os métodos contraceptivos, a fim de evitar o crescimento desenfreado de filhos, bem como da gravidez indesejada, tornando possível a separação da fertilidade e a sexualidade entre o casal.

Os métodos de contracepção podem ser reversíveis, ou seja, aqueles métodos momentâneos ou temporais, os métodos naturais, os não naturais chamados de métodos mecânicos ou químicos, que impedem a fecundação.

Esses métodos de contracepção reversíveis podem ser utilizados ao longo do tempo e não afetam a fertilidade humana. Já os métodos de contracepção irreversíveis, visam inviabilizar de forma completa a gravidez, necessário um procedimento cirúrgico, que se denomina como esterilização voluntária, no entanto esse método esta reservado a casais que já tem um número determinado de filhos, e devem ter a absoluta consciência de sua irreversibilidade.

Esses métodos são procedimentos que vai desde laqueadura para as mulheres a vasectomia para os homens.

O artigo 10 da lei de planejamento familiar e esterilização, e seus parágrafos, determina as hipóteses e os requisitos principais para realização desse método voluntário de contracepção, e a esterilização voluntária.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

A manifestação de vontade do paciente, vide §1 deste artigo, é um dos principais requisitos para que o procedimento cirúrgico possa ser realizado, essa manifestação dependerá de um documento escrito e firmado. A validade da manifestação de vontade para os indivíduos que possuem incapacidade

mental permanente ou temporária e os usuários de bebidas alcoólicas e drogas a fins, devem ser observado, pois dependera de autorização judicial.

Para os casados o consentimento do cônjuge é de extrema importância para que o procedimento possa ser realizado, sem esse consentimento o pedido não poderá ser realizado, pois viola o dever de informação e a hipótese do consentimento.

Alem dos requisitos para realização do procedimento cirúrgico, a lei também estabelece algumas vedações, que visam assegurar a saúde e a vida do paciente. Entre elas destacam-se os §§2º e 4º do artigo 10 desta lei, pois todo e qualquer método de procedimento cirúrgico que a lei assegurar aos pacientes estes não deverá confrontar com a dignidade humana, dentre elas as quais não poderá haver mutilações, amputações e demais cirurgias que comprometerem a vida do paciente, a inobservância dessas vedações configuram crime contra a dignidade da pessoa humana, que devera ser punida com pena de reclusão de 2 a 8 anos, podendo ser aumentada por ate um terço.

As instituições públicas ou privadas que promoverem procedimento cirúrgico de esterilização e incorrem nas práticas ilícitas responderão criminalmente, bem como também seus gestores e responsáveis concorrerão para ao ato criminoso, sendo aplicadas penas de acordo com a sua culpa.

Da competência do Sistema Único de Saúde e da outras providencias, vejamos o artigo 200, e Incisos, da constituição federal de 1988.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O custeio do Sistema Único de saúde, o SUS, é feito através de recursos governamentais, pelo recolhimento de impostos das esferas de governo, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como dos recursos orçamentários da previdência social, e recursos provenientes de outras fontes, vide artigos 31 e 32 da Lei nº 8.080/90.

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I – VETADO;

II – serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III – ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV – alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V – taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

Cabe a cada esfera do governo brasileiro, assegurar e regular os recursos para direcioná-los ao sistema único de saúde, SUS.

O repasse dos recursos por meio dos entes federados, se dá através de transferências de um ente para outro conforme a necessidade de cada um. Essas transferências são realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde, FNS, visando propiciar previamente com a manutenção e com o cumprimento eficaz das ações públicas dos serviços de saúde.

As verbas destinadas para custear a saúde, não deverão desviar sua destinação, sob pena de cometer crime sob pena de detenção, tipificado no artigo 315 do Código Penal.

Por tanto cabe ao estado regulamentar o planejamento familiar, as ações e os métodos, e a sociedade, deve fiscalizar e exigir seu funcionamento. Pois a saúde é de interesse e responsabilidade pública, privado e social.

## 6. CONSEQUENCIAS DO ABANDONO AFETIVO

A palavra abandono afetivo teve origem a partir da busca incansável pelo direito do filho em ter um lar harmonioso e amoroso, decorreu da valorização do direito afetivo, no âmbito do direito da família, neste sentido, dada a falta de atenção e assistência moral e afetiva ao filho, nas diversas e diferentes formas de constituição da família, sejam elas mono parental, entre os pais divorciados ou separados, e ainda daquele genitor que contribui na vida do filho apenas com o apoio material, ou em certos casos, da família que negligencia a vida do menor, sendo negado a este o respeito a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, o direito ao afeto, e da atenção bem com do apoio moral, sendo estes a base para a formação de um adulto responsável, saudável, responsável com sua existência, e com a sociedade.

O conceito do abandono afetivo nas palavras de Júlio Cezar de Oliveira Braga (2014, p. 5):

Por abandono afetivo compreende-se o distanciamento ou ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos. Os pais deles se distanciam, por motivos tantos, conscientes ou inconscientes, privando-os da convivência e do cuidado afetivo. [...] O abandono afetivo apesar de não oferecer, a princípio, o mesmo risco de vida a que os maus tratos e o descarte físico submetem a criança, afeta sem dúvida o seu psiquismo. A ausência afetiva sinaliza o desinteresse, a falta de desejo do outro e por fim remete ao desamparo.

O abandono afetivo gera inúmeras conseqüências na vida do filho, sejam psicológicas, jurídicas, pessoais e morais. São conseqüências que podem refletir em vários campos de sua vida, ate pode causar transtornos psicológicos, como a depressão.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.401), explica a respeito do exercício do dever familiar e das conseqüências decorrentes do abandono.

O exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e conseqüências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível



Embora ainda não exista uma forma de obrigar os pais a dar amor aos seus filhos, no direito civil, direito de família, pode ser amenizado com a reparação civil, ou seja, uma indenização compensatória, porém esta jamais substituirá o afeto.

O abandono pode começar ainda na gravidez, muito vezes não planejadas, ou no nascimento do menor rejeitado, quando um dos pais ou os dois, deixam de prestar auxílio e assistência ao filho menor, seja ela moral ou afetiva, ou ainda material. Pode também ocorrer no seio familiar, quando os pais se separam e passam a prestar ao menor apenas assistência financeira para sua existência, ignorando o afeto e as responsabilidades oriundas da formação familiar, uma vez que o filho para crescer de forma sadia e digna, precisa não só do apoio financeiro dos pais, mais também do amor, da atenção, do carinho, do respeito, e de outras obrigações.

Como explica Flávio Tartuce em sua publicação, a cerca da incidência da responsabilidade civil nas relações de família.

A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por *abandono afetivo*, também denominado *abandono paterno-filial* ou *teoria do desamor*. (7)

Dada a grande necessidade, e das conseqüências que a falta do afeto reflete significativamente na vida do filho, podemos dizer que o amor entre pai e filho deveria ser uma obrigação e não uma mera liberalidade, porém infelizmente não temos como obrigar alguém a dar amor, principalmente aos filhos constituídos de uma gravidez não planejada, ou pai desconhecido.

O abandono afetivo parental viola os vários princípios estabelecidos na legislação brasileira, e na Constituição Federal, e fere negativamente a dignidade da pessoa humana, como ser em formação, consistindo no

inadimplemento dos deveres jurídicos e sociais ligados a paternidade ou seja a falta do apoio moral ao filho configura o abandono.

A constituição federal e o código civil deixam claro a necessidade do afeto na vida do filho, esclarece também a respeito do papel dos pais e das obrigações da família, que devem exercer esse papel em sincronia, com concessões recíprocas, visando sempre o respeito a moral e a dignidade do filho.

Ainda nas palavras do Jurista Rodrigo da Cunha Pereira, sobre a responsabilidade que tem a família em respeitar a dignidade e a moral do filho.

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação paternomaterno-filial exige compromisso e responsabilidade e, por isso, é fonte de obrigação jurídica. A Constituição da República dá o comando desta responsabilidade e obrigação com os princípios da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e, obviamente, do melhor interesse da criança e do adolescente. O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade se determinadas relações familiares, como a relação entre pais e filhos, não forem desconsideradas ou excluídas. Assim, podem ser evitadas graves injustiças sociais, como aconteceu com os filhos havidos fora do casamento e que eram ilegítimos pelo próprio Estado. Esse entendimento nos remete ao conceito contemporâneo de cidadania, que, por sua vez, pressupõe inclusão, ou seja, não exclusão de nenhum tipo de família e, conseqüentemente, de nenhum membro da família, especialmente quando se trata de criança ou adolescente. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho psiquicamente, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele. (8)

A omissão do genitor, e a falta do convívio na vida do filho, podem trazer grandes seqüelas, como traumas e distúrbios psicológicos e emocionais, que podem comprometer o seu desenvolvimento feliz e saudável.

O poder familiar deve ser exercido de forma que venha suprir as carências psicológicas e morais do menor, e não tão somente a necessidade material do mesmo. Vide artigo 227 da Constituição Federal brasileira.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A indenização pecuniária pode vir amenizar a problemática do abandono afetivo de forma suplementar, decorrente da perda do direito de convivência dos pais. É uma forma de reparação do dano na dignidade da pessoa humana como ser em desenvolvimento, físico, e psicológico.

É possível pedir indenização por dano moral que decorrer do abandono afetivo. Os pais e a família precisam ser responsabilizados pela sua ação, omissão, decisão e escolhas, o pagamento deve ser algo suplementar de determinado.

Segundo o entendimento da Ministra Nancy Andrighi: “amar é faculdade, e cuidar é dever”. Nesse mesmo paradigma, a 3º turma do Tribunal de Justiça decidiu de forma inédita que o pai fosse condenado ao pagamento de indenização por ter abandonado sua filha.

É dever dos pais ou responsáveis, dá auxílio psicológico e cuidado ao filho. Para a ministra o cuidado tem relevante valor jurídico, pois se baseia no princípio do afeto. Conclui-se ainda que tendo os pais o dever de cuidar e prestar auxílio psicológico ao filho, a sua falta ou negligência, constitui em ilícito civil, ou seja, o elemento principal em questão não é o ato ilícito dos pais, mas o dano moral sofrido pelo filho, que sendo esse compreendido como ilícito, pode assim ser indenizado. Ministra Nancy: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

O mero ato dos pais de não dar atenção ao filho em curto espaço de tempo, seja essa dada as circunstâncias sociais, dos pais trabalhar na rua para poder sustentar a casa e a família, não constitui o abandono, sendo assim não gera o dever de indenizar.

O abandono consiste na perda do direito constante da presença dos pais na vida filho. O STJ acrescenta que não poderá haver reparação civil do abandono afetivo se não houver o reconhecimento da paternidade, não caracterizando em ato ilícito, (STJ, AREsp 1.071.160/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 19/06/2017).

Tramita na Câmara a proposta PL 3212/15/17 originário do PLS 700/2007, que visa alterar significativamente o Estatuto da criança e do adolescente, ECA/ Lei 8. 069/90, incluindo em seu texto, o dever dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos, auxiliando no seu desenvolvimento psíquico, moral e social, amparando o menor sobre seu direito afetivo.

Conclui-se então que os pais devem prestar auxílio e orientação ao filho, que vem desde o seu nascimento, na educação, e formação como pessoa, para que possa crescer um adulto saudável e responsável com a sua vida em sociedade, deve também prestar auxílio e amparo ao filho, nos momentos de contratempos e dificuldades, a sua presença não pode ser substituída pela ausência.

Nas lições de Munir Cury (2002, p.23):

(...). Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.

A conduta ilícita do abandono afetivo que decorrer da ação ou omissão dos pais deve imediatamente ser reparada, e sujeita a aplicação de outras sanções, afim de que o infrator não venha cometer novamente os mesmos atos, e para que o filho não venha sofrer com isso.

## 7. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

O cabimento da indenização decorrente do abandono afetivo dos pais, ainda é objeto de constante discussão por parte da doutrina, muitos discordam dessa vertente, pois acreditam que haverá uma monetarização do direito de família, que pode perder o verdadeiro foco que é o de reparação do abandono afetivo.

Para isso, buscar-se-á métodos de prevenção para o arbitramento da indenização do dano moral, a fim de evitar ou ponderar a monetarização do amor, e seus eventuais exageros. A preocupação está no prelúdio de ações indenizatórias que visa apenas interesses pessoais e mercenários, não obstante a ganância inescrupulosa.

O afeto é uma forma de educar, pois através dele, busca a formação do caráter do indivíduo, o amparo, a atenção, a presença, em fim, tudo que reúne uma família saudável e feliz, não podemos monitorizar o amor para não perder a essência do afeto familiar, educação, formação baseada nos princípios e o respeito a dignidade do menor.

Nas lições de Julio Cezar de Oliveira Braga (2014, p. 23).

Em decorrência do acolhimento do afeto como princípio jurídico e bem tutelável pelo Estado, o compromisso legal dos pais de prestarem sustento alimentício ou material a seus filhos não seria mais suficiente por si só, ampliando-se o conceito de sustento por força da afetividade. O comprometimento afetivo em suas concepções de envolvimento, cuidado, dedicação e implicação com o outro. O afeto como propiciador da convivência familiar.

A discussão busca uma limitação quanto a forma de indenizar, prevendo a não monetarização pela ausência do afeto. Não podemos restringir o direito de indenização, nem impor regras gerais, mas essa indenização deve ser ponderada, e respeitada, deve haver um bom senso nas alegações dos seus termos.

O poder judiciário não deve servir como instrumento de vingança, ou seja, não deve punir a falta do afeto pura e simplesmente pela mesquinhez de interesses monetários, pessoais de vingança, de posse, patrimoniais, que visa puramente objetivos financeiros.

A indenização é uma forma favorável e compensatória na vida daquele filho que teve o seu direito de formação familiar, de afeto familiar violado, filhos que não foram criados pelos pais, mas, contudo é necessário preocupar-se com a forma em que essa reparação deve ser estabelecida, deve haver um limite de razoabilidade dessa indenização.

Data vênia, considerar situações da qual o filho vive no lar familiar, biológicos ou não, mas por circunstâncias alheias a sua vontade e compreensão nunca recebeu afeto de seus pais, nem tampouco um abraço, participação no seu dia a dia, nas suas necessidades, negligenciando os laços de afeto entre o pai para com seu filho.

Esse é um dos questionamentos da doutrina a fim de evitar a monetarização do amor, seria uma grande problemática se filhos que se enquadram nessa situação entrasse com ação no poder judiciário para reparar seu dano dado o abandono afetivo.

É importante salientar que a indenização não substitui e nem assegura o direito ao afeto. A problemática pode aumentar ainda mais qualquer possibilidade de aproximação entre pai e filho, enseja o afastamento, visto que é impossível obrigar alguém a dar afeto, mesmo que esse tenha o dever de educar o filho, no entanto o filho não pediu para nascer, precisa da presença dos pais, da atenção, da proteção, do amparo psicológico, físico e moral, a fim de zelar pelo seu desenvolvimento de forma saudável, como pessoa humana que precisa ter como base a referência da família.

O abandono afetivo é um dano que afeta a personalidade do indivíduo, quanto ser humano, pessoa em desenvolvimento, a personalidade existente se

manifesta no seio da família, que deve expressar no filho, o sentimento de humanidade, e a responsabilidade social, para que este na fase adulta possa assumir sua plena capacidade de manifestar-se no meio social.

Para o Promotor Miguel Granato Velasquez, em seu artigo HECTOMBE X ECA (Velasquez, 2010):

“O abandono e a negligência familiar e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causadas também pela violência urbana”.

É direito do menor e dever dos pais ou responsáveis, zelar pela integridade e a formação do caráter dos filhos, assegurando um desenvolvimento harmonioso, evitando qualquer forma de negligencia. No entanto, é imprescindível a existência do afeto, que possui elevada importância na vida daqueles que não pediram para vim ao mundo.

A ausência do amor, dos laços de afeto entre a família, pode gerar danos permanentes, ao longo de sua vida. O pai, não pode se omitir perante a existência do filho deve cumprir seus deveres familiares com todo o respeito, e amor, tendo o filho a companhia e a presença constante do pai.

O Pai ou mãe que se nega a dar afeto ao filho, deve ao menos indenizá-lo, de forma livre, levando em conta sua existência e sua sobrevivência.

Nas palavras de Maria Berenice (2010, p.123):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade.

(...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. “Tornam-se pessoas inseguras, infelizes”.

A família é um instituto fundamental da sociedade, a Constituição Federal e Código Civil de 2002, prever a reparação por dano moral decorrente do abandono afetivo.

O amor deve ser voluntário, mas os pais possuem o dever de cuidar do filho, a relação de filiação gera direitos aos filhos, e deveres aos pais, a concepção é um ato de escolha entre os filiados, portanto cabe a estes serem responsabilizados juridicamente pela sua ausência.

O código civil de 2002 estabelece a aplicação de uma indenização pecuniária para suprir as necessidades e custear a formação do filho, em todo seu desenvolvimento. Aquela que negligência o regramento jurídico, comete um ato ilícito que deve ser imediatamente responsabilizado.

Não há como estabelecer um valor para reparar o dano, ainda não existe previsão legal, como ainda não há como determinar as formas de punição.

O abandono afetivo, é tão prejudicial quanto o abandono financeiro, gera danos e conseqüências negativas na vida do indivíduo. A carência material pode ser substituída ou reparada, mas o amor, não tem como ser substituído, o regramento jurídico, busca amenizar os danos, mas nunca poderá a indenização material pelo afeto. Quando há violação do direito, há dano a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

O abandono afetivo prejudica todo desenvolvimento e desempenho pessoal e social do indivíduo, ainda que estes recebam afeto de outras pessoas, nunca será igual ao que deveria receber da sua família. Os pais que



negligenciar desse dever, deverão ser responsabilizados pela sua conduta. As relações familiares trazem reflexos significativos para o desenvolvimento emocional do filho.

A família socializa o indivíduo para depois inseri-la na sociedade, por isso a base da família é de suma importância, para desenvolver pessoas emocionalmente felizes e equilibradas.

Nas lições de Bernardo Castelo Branco (2006, p. 116):

“Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, relevando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essencial é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo.”.

A presença dos pais deve ser imprescindível na vida do filho, para ajudar no seu desenvolvimento, auxiliar de forma psicológica e material, todavia o apoio material é importante para o sustento do filho, mas não substitui apoio afetivo.

O ordenamento jurídico brasileiro prioriza a convivência entre pais e filhos, a fim de fortalecer os laços de afeto materno e paterno, a família é responsável pela formação dos filhos em todos os seus aspectos.

## 8. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a importância do afeto e o valor que se tem a formação da família; os danos decorrentes do abandono afetivo familiar, e a responsabilidade civil de reparar esse dano.

A família é a base para formação do caráter e da personalidade do indivíduo, desde sua antiguidade.

O conceito de família deixou de ser patriarcal, passando a existir várias formas de família, que vai muito além dos laços consangüíneos, o afeto passou a ser prioridade para formação da família, surgiu a discussão no Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a indenização moral decorrente de abandono afetivo.

A família, o estado e a sociedade são responsáveis em preservar o direito do menor, dada a amplitude dessa violação que não atinge apenas o indivíduo abandonado do seio familiar. Os reflexos deste abandono atingem todo o círculo social, visto a importância que tem a família na formação e no desenvolvimento psicológico, moral, físico, do menor.

A família detém a maior responsabilidade em formação de um indivíduo emocionalmente saudável para ser inserido na sociedade de forma responsável a fim de contribuir no seu crescimento.

A concepção sendo um ato voluntária, traz os deveres inerentes ao poder familiar. Gerando direitos para os filhos, que não pediu para vim ao mundo. Existem, portanto métodos de prevenção, que são oferecidos a fim de evitar um nascimento não planejado.

Os filhos devem ter seus direitos priorizados e respeitados, no âmbito do poder familiar. O ordenamento jurídico deve proteger os direitos dos filhos, contra atos lesivos diferentes do abandono.

O abandono afetivo familiar traz inúmeros e imensuráveis prejuízos na vida do filho, ofende não só sua dignidade humana, mas também sua integridade e a sua moral.

A condenação pecuniária do abandono afetivo ainda é objeto de discussão quanto ao seu valor, visto que a preocupação do legislador é formar o indivíduo no seio da família, pois a família é a base para formação de um adulto saudável. Prevalece no superior tribunal de justiça o entendimento acerca da possibilidade do filho que foi abandonado pelo pai, ser por ele indenizado.

A indenização deve ser observada em todos os casos, não pode, no entanto monetarizar o afeto. A preocupação do ordenamento jurídico é identificar os casos em sua particularidade, pois nem todos os casos devem ser considerados abandono afetivo para gerar indenização.

A indenização pelo abandono afetivo configura um direito relevante para filho, dado sua ofensa a dignidade e a integralidade física e psicológica, devem ser priorizados e protegidos os interesses do menor, quanto aos atos lesivos cometidos pelos seus pais.

Cabível, no entanto a reparação civil pelo abandono afetivo quando os pais forem os causadores, e quando atingir a necessidade afetiva do filho.

O afeto é uma parcela significativa da educação e responsável pela formação e desenvolvimento do filho para que este possa fazer parte da sociedade de forma saudável, não se deve monetarizar o amor, para tanto é preciso cautela na sua aplicação, deve haver muito cuidado na procedência do pedido indenizatório, sem exageros, levando em consideração a falta do afeto e sua importância na vida familiar.

É necessária a indenização pelo abandono afetivo, uma vez que o filho abandonado deixou de receber todo amparo e custeio que o genitor deveria ter dado e não deu, seja por negligencia ou descaso.

Muitas vezes os pais não têm consciência e não tem a dimensão de como o seu comportamento, seja por negligencia ou mesmo ignorância, pode afetar e refletir de forma negativa na vida do filho, e do prejuízo causado quando este é abandonado, que uma vez deixado para trás pelo seu genitor, enfrenta uma sociedade dura e preconceituosa.

Em muitos casos o abandono se dar pela falta do planejamento familiar, numa gravidez indesejada, onde o filho não é bem vindo, outros ocorrem em situações extraconjugais, ou ainda quando mesmo diante de uma família planejada, seja por qualquer situação que os pais enfrentam e não encontram estrutura psicológica para manter a família, vêm a separação do casamento, ou nos casos em que o pai some da vida do filho, e do seio familiar e deixa de exercer seu dever de genitor.

Pensando desta forma, os pais devem necessariamente ter consciência do seu dever como família, respeitando a dignidade do filho, e o seu bem maior que é a vida estabelecida de forma saudável e feliz, pois filho não é brinquedo, e não pede para vim ao mundo.

A criança não dever enfrentar a dor do abandono, pois deixa marcas por toda sua vida. Os pais devem antes de tudo, pensar em como fica os sentimentos causados pela perda e como eles podem refletir na vida adulta.

## 9. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2009.

LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. Disponível em:. Acesso em: 18/11/2016.

GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade paternal. 5 ed. Ver. E atual. São Paulo Editora: Revista dos Tribunais, 2010 p.37

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiros, pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 337

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família.* Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiros, pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 367

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Filhos da mãe, até quando?. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3162, 27 fev. 2012. Disponível em:. Acesso em: 27 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. O direito a um pai. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out. 2013. Disponível em:. Acesso em: 26 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.123.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.

Dias, Maria Berenice Manual De Direito Das Famílias - 12ª Ed. 2017

ROSAS, Fabrício Collares. Métodos de barreira. In: PINOTTI, José Aristodemo; FONSECA, Angela Maggio; BAGNOLI, Vicente Renato (coords.). Tratado de ginecologia: condutas e rotinas da disciplina de ginecologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP. Rio de Janeiro: Revinter, 2005, p. 449-459

NEVES, Rodrigo Santos. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. RDF Nº 73 - Ago-Set/2012 - PARTE GERAL – DOCTRINA. Disponível em: . Acesso em: 18/11/2016.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O NOVO DIREITO CIVIL: BREVES REFLEXÕES. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ANO VII, Nº. 8 – Junho de 2006. Disponível em: . Acesso em: 05/10/2016.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. Ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

Pereira, Rodrigo da Cunha (Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: Responsabilidade civil no direito de família. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015, p. 401)

(01) BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70.000.411.322, da 7ª Câmara Cível de Porto Alegre, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 17 de maio de 2000. (grifo nosso)

(02) BARROS, S. R. O Direito ao afeto. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jun. 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acesso em: 17 out. 2009.

(03) FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 31 mar. 2009.

(04) KARDEC ALLAN, O Livro dos Espíritos, 0582/LE, PATERNIDADE MISSAO INCONTESTAVEL OK

(05) Shakespeare William O MERCADOR DE VENEZA Inglaterra 23 Abr 1564 // 23 Abr 1616 Dramaturgo/Poeta/Actor/Compositor

(06) [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_515\)25\\_\\_alimentos\\_e\\_\\_paternidade\\_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e__paternidade_responsavel.pdf)

(7) Tartuce, Flávio, Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira, Família e sucessões, Julho de 2017.

<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044>

Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia

<http://www.rodrigodacunha.adv.br/o-alimento-imprescindivel-para-alma-e-o-amor-o-afeto/>

<https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil>

<https://patriciadantasadvogada.jusbrasil.com.br/noticias/238667648/abandono-afetivo-dos-filhos-pode-ser-caracterizado-como-crime>

<https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/188967736/indenizacao-por-abandono-afetivo>

<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/17/o-direito-da-familia-afeto-e-as-consequencias-de-sua-interferencia-no-ordenamento-juridico/>

<https://jus.com.br/artigos/41977/poder-familiar-na-atualidade-brasileira>

<https://drauzio varella.uol.com.br/drauzio/artigos/planejamento-familiar/>

IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>.

MINISTÉRIO da Saúde. Disponível em:  
<<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/>>.

ONU- 1950/2009. <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>

Lei nº 8.080/90, de 19 de Setembro de 1990- Lei que regula as ações de serviços de saúde. <http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080.htm>.

Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 11.935/09: que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-aans/sobre-a-ans/986-nova-lei-salienta-a-importancia-do-planejamento-familiar-na-saude-suplementar>.

Lei nº 9.263/1996, Lei que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70.000.411.322, da 7ª Câmara Cível de Porto Alegre, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 17 de maio de 2000. (grifo nosso).

Local:

Porto Alegre, RS

Belo Horizonte, MG

São Paulo, SP

Rio de Janeiro, RJ

Teresina, PI

Editora:

São Paulo, Saraiva, Rio de Janeiro

Ed. São Paulo: RT, 2016.

Ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.123.

Ed. Atlas, 2009.